

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2015

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR MARCELO CRIVELLA

**Relator:** Deputado ANDRÉ ABDON

### I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para determinar que “o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Em sua justificção, o autor acredita ser necessário ampliar a norma do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da proteção à saúde e segurança, de modo a alcançar não apenas os produtos e serviços colocados no mercado, mas também os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor. Informa o autor que pesquisas divulgadas na imprensa dão conta que carrinhos de supermercado e mouses usados em computadores de cybercafés são os objetos mais contaminados por bactérias entre os utensílios

usados no dia a dia. Destaca que o art. 8º do CDC ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, excepciona os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. A proposição, segundo ele, tem o escopo de deixar claro que a exceção prevista na lei não se aplica à falta de higienização dos equipamentos e utensílios colocados à disposição do consumidor na aquisição de produtos ou fruição de serviços.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, que a aprovaram, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.411, de 2015.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, uma vez que trata sobre relação de consumo, que é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União sobre ela legislar acerca de normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Verifica-se a adequação do projeto quanto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição foi bem redigida e está em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.411, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ ABDON  
Relator